



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.721925/2012-70
ACÓRDÃO	2302-004.143 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ALPINOPOLIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/12/2011

RECUSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Carmelina Calabrese, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o Processo (e-fls.579/590):

Do Lançamento

O presente processo nº 10665.721.925/2012-70, constituído pelo Auto de Infração DEBCAD nº 51.019.980-1, refere-se às glosas das compensações de contribuições destinadas à cobertura dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, declaradas indevidamente pelo Contribuinte nas GFIP do período de 06/2011 a 11/2011.

Amparada no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0610700.2012.00100, a ação fiscal cobriu o período de 03/2008 a 12/2011.

A mesma ação fiscal deu origem ainda aos seguintes lançamentos:

- Auto de Infração - DEBCAD nº 51.019.981-0, processo nº 10665.721.926/2012-14, que trata das diferenças de contribuições do RAT, relativas ao período de 01/2010 a 12/2011, apuradas em decorrência das aplicações incorretas do FAP de 0,5, em detrimento dos FAP atribuídos ao contribuinte pelo MPS, após a dedução dos valores glosados;

- Auto de Infração DEBCAD nº 37.322.129-0, processo nº 10665.721924/2012-25, que trata das glosas das compensações dos agentes políticos (prefeito e vice), apuradas no período de 08/1998 a 10/2003 e declaradas a maior pelo contribuinte nas GFIP das competências 03/2008 e 04/2008.

No relato fiscal consta ainda em síntese:

Compensação em GFIP - que o contribuinte foi intimado e apresentou os demonstrativos com os cálculos dos valores relativos às diferenças de contribuições destinadas à cobertura dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT que deram origem às compensações declaradas nas GFIP do período de 06/2011 a 11/2011.

- que o contribuinte, de forma espontânea, compensou nas GFIP do período de 06/2011 a 11/2011 os valores relativos às diferenças de contribuições destinadas à cobertura do RAT, apuradas no período de 07/2007 a 04/2011. E que as diferenças das contribuições compensadas foram motivadas pela redução da alíquota do RAT de 2% para 1% no período de 07/2007 a 04/2011, conforme demonstrado abaixo:

PERÍODO	RAT	FAP	RAT AJUSTADO
07/2007 a 12/2007	2%	-	1%
01/2008 a 12/2008	2%	-	1%
01/2009 a 12/2009	2%	-	1%
01/2010 a 12/2010	2%	0,5	1%
01/2011 a 04/2011	2%	0,5	1%

2007 a 12/2009, alterando as alíquotas do RAT de 2% para 1%. No período de 01/2010 a 04/2011 as GFIP foram retificadas, mantendo a alíquota do RAT em 2% e inserindo o FAP de 0,5, resultando no RAT ajustado de 1,0%.

- que a alíquota dos riscos ambientais do trabalho - RAT para os órgãos da Administração Pública (CNAE 8411-6/00) é de 2%, com vigência a partir da competência 06/2007, e está normatizada pelo Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.408/1999, alterado pelo Decreto 6.042/2007.

- que assim, o contribuinte reduziu indevidamente a alíquota do RAT de 2% para 1%, no período de 07/2007 a 12/2009. Neste período ainda não vigorava a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

- que no campo (FAP) da GFIP, a partir de 2010, o contribuinte deveria ter informado o FAP de 1,6020, em 2010 e de 1,6870, em 2011, apuradas pelo Ministério da Previdência Social e publicadas no seu sítio na Internet;

- que a redução da alíquota do RAT de 2% para 1% no período de 01/2010 a 04/2011, decorrente da aplicação do FAP de 0,5, ocorreu também de forma incorreta, pois o FAP utilizado pelo contribuinte para o período difere daqueles que lhe foram atribuídos pelo Ministério da Previdência Social – MPS, conforme visto acima.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ . Os membros da 7ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls.597/511), alegando, em breve síntese:

- a) A alíquota RAT na porcentagem de 1% é compatível com a legislação e está lastreada em laudos técnicos. Tal compensação refere-se à alteração da alíquota da Contribuição Patronal recolhida ao INSS, a qual trata da entrada do RAT - Risco Ambiente do Trabalho, que recolhia 2% e pode recolher 1%;
- b) O enquadramento da entidade, para fins de recolhimento de graus de risco, através do LT-CAT que pode estar enquadrada na atividade preponderante,

como risco leve, sujeita ao recolhimento a título de RAT a alíquota de 1% (um por cento), visto que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da Administração, considerando o número e grau dos segurados, podendo o Ministério da Previdência rever a qualquer tempo;

- a) Entende-se, assim, que o grau de risco é considerado leve, pois trata-se de exercício apenas funções administrativa;
- b) Assim, os créditos apurados, poderão ser utilizados para compensação com débitos vincendos do INSS, na proporção de até 100% sobre os valores devidos mensalmente, conforme legislação, que terá o prazo prescricional de 5 anos a partir da contagem do fato gerador.
- c) Após a habilitação do crédito, ou seja, do reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil da cessão dos precatórios e análise de sua procedência, os mesmos podem ser compensados livremente, conforme previsão constitucional.
- d) Dessa forma, o entendimento supra, é possível a cessão, habilitação e compensação de créditos oriundos de precatórios com tributos, desde que observadas as premissas legais e constitucionais.
- e) A possibilidade de compensação de créditos e débitos decorre da reciprocidade entre o direito do credor e do devedor, fazendo-se com que um anule, total ou parcialmente, o outro, extinguindo a obrigação, na medida da compensação efetivada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

1 TEMPESTIVIDADE

Como se verifica do aviso de recebimento dos Correios (e-fl. 593), a recorrente foi intimada da decisão de piso, por via postal em seu domicílio tributário, no dia 17/05/2017 (quarta-feira).

Como é cediço, por força do art. 5º, do Decreto n. 70.235/72, na contagem dos prazos no processo administrativo tributário, exclui-se o dia de início e inclui-se o de vencimento. Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição (dia útil subsequente).

Assim, o prazo de 30 dias previsto no art. 33, do mesmo Decreto n. 70.235/72, teve início no dia 18/05/2017 (quinta-feira), encerrando-se no dia 16/06/2017 (sexta-feira).

Ocorre que o recurso voluntário foi apresentado apenas no dia 04/07/2017 (e-fl. 606/615), restando, portanto, intempestivo.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo